# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2778/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19452/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1464524 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2013 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N. 103/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : MARCELINO BESERRA NETO – ME |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. |
| **VALOR DO CONTRATO** | : R$ 83.984,00. |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 23834/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 64/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 103/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2.2 e VIII.1, e a omissão da Autoridade Administrativa relatada no item V.1.2.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17092/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

2 – aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o que cumpre relatar.**

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvados os descumprimentos de prazo e omissão constatadas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 64/2013 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente à Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 16/12/2013 e publicado em 04/12/2013, respeitando a antecedência preconizada legalmente, vez que a data limite seria 04/12/2013.

O instrumento de contrato – Contrato n. 103/2013 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira está regular, uma vez que fora realizada e devidamente comprovada, mesmo havendo alteração dos valores inicialmente propostos, perfazendo o valor total de nove mil e cinco reais (R$ 9.005,00), sendo assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | R$ 83.984,00 |
| Valor empenhado (incluindo as anulações) | R$ 9.005,00 |
| Notas Fiscais | R$ 9.005,00 |
| Notas de Pagamentos | R$ 9.005,00 |
| Saldo a comprovar | R$ 00,00 |

No entanto, apesar de toda regularidade na documentação que instrui o feito, observa-se que em uma primeira intimação (Termo de Intimação INT – 2427/2015), o ordenador de despesas, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, não encaminhou a documentação necessária, tampouco respondeu a mesma.

A segunda intimação (Termo de Intimação INT 12578/2015) fora respondida, tendo toda documentação devidamente encaminhada, no entanto, com sete (7) dias de extrapolamento do prazo legal.

Ainda, verificou-se que a execução financeira fora remetida a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, por mais de trinta (30) dias.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado nas intimações e na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto às intempestividades nas respostas das intimações e do encaminhamento da documentação da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2013, DO CONTRATO N. 103/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES'**, firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES** e **MARCELINO BESERRA NETO – ME** como:

**I** – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

**II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, ordenador de despesas, pelo não atendimento a intimação, resposta a intimação

fora de prazo e pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE SESSENTA E SETE (67) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

**É a decisão.**

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2017.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*